



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0820875-04.2024.8.19.0004

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

APELADO: GABRIELA SANTOS DE MORAES

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO CANCELAMENTO DE APONTAMENTO RESTRITIVO E DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA DE VALORES REFERENTES A “OPERAÇÕES VENCIDAS” E NEGATIVAÇÃO DECORRENTE DE SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL NÃO CONTRATADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO OU A LEGITIMIDADE DO





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



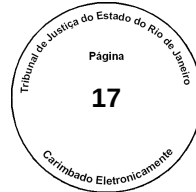
DÉBITO. CONTESTAÇÃO
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS.
AUSÊNCIA DE PROVA DA ADESÃO AO
SERVIÇO, DA DISPONIBILIZAÇÃO
REGULAR DO LIMITE OU DA
INADIMPLÊNCIA. DOCUMENTOS DA
AUTORA QUE DEMONSTRAM A
EXISTÊNCIA DA ANOTAÇÃO IMPUGNADA
PROMOVIDA PELO BANCO RÉU,
REFERENTE AO CONTRATO Nº
161326917000007AD, NO VALOR DE R\$
172,45, COM VENCIMENTO EM 05/05/2020,
BEM COMO LANÇAMENTO DE
“OPERAÇÕES VENCIDAS” NO VALOR DE R\$
736,65 NA CONTA DA DEMANDANTE.
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA.
FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE
OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO.
QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00
(OITO MIL REAIS) MANTIDO, JÁ QUE
FIXADO COM OBSERVÂNCIA AOS
PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E
RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA. DESPROVIMENTO RECURSO.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0820875-04.2024.8.19.0004**, em que figuram como apelante **BANCO BRADESCO S.A.** e apelado **GABRIELA SANTOS DE MORAES**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar os recursos, consoante certidão da secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte ré **BANCO BRADESCO S.A.** contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, em ação de rito comum ajuizada por **GABRIELA SANTOS DE MORAES**.

Narra a autora em sua petição inicial (ID 133627694), que é cliente do banco réu e titular da conta nº 10582-1, agência 3086, destinada exclusivamente para recebimento de salário, sem anuência à contratação de outros serviços.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Afirma que em 2024 foi surpreendida por cobrança no valor de R\$ 736,65 (setecentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), lançada sob a rubrica “operações vencidas”, debitada de limite de cheque especial, que sustenta jamais ter contratado, vindo a ter seu nome indevidamente inserido em cadastro de restrição ao crédito em decorrência de tal débito.

Requeru, ao final, a concessão da gratuidade de justiça, a declaração de inexistência da dívida, o cancelamento das cobranças objeto da lide, a retirada de seu nome dos cadastros restritivos e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A sentença (ID 257415205), após reconhecer que o feito comportava julgamento no estado em que se encontrava, assentou que a lide versa sobre responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco do empreendimento, destacando a aplicabilidade do CDC, tendo consignado que a autora não reconhece as operações que deram origem aos débitos realizados pelo réu, ao passo que o banco sustentou a regularidade da cobrança e da negativação.

Registrou, ainda, que a parte ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a efetiva contratação dos serviços pela autora ou sua inadimplência, concluindo pela falha na prestação do serviço, tendo o dispositivo o seguinte teor:

“ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os pedidos, para declarar a inexistência do débito e determinar o cancelamento das cobranças e determinar que a ré retire o nome da autora





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



dos cadastros restritivos, no prazo de 10 dias, contados da presente, sob pena de multa a ser arbitrada pelo juízo. Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros legais, a contar da citação, e correção monetária a partir da publicação da sentença, na forma da Lei nº 14.905/2024. EXTINGO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, CPC. Por fim, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.”

O réu, BANCO BRADESCO S.A., interpôs apelação (id 260997099), sustentando, em síntese, a ausência de responsabilidade civil e obrigação de indenizar, afirmando a regularidade do débito, a licitude da inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos e o não cabimento de indenização por danos morais, requerendo a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial.

Em contrarrazões de index 265256035, a autora pugna pelo desprovimento do recurso, sustentando, preliminarmente, pelo reconhecimento da violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, aduz que a sentença deve ser mantida, uma vez que o banco não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar a efetiva contratação do serviço que gerou o débito, nem a legitimidade da negativação promovida.

É o Relatório.





VOTO

Em juízo de admissibilidade, vê-se que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Preliminarmente, a apelada aduz a violação ao princípio da dialeticidade, ao argumento de que a apelação seria genérica e deixaria de impugnar especificamente o fundamento central da sentença, consistente na ausência de prova da contratação e da legitimidade do débito imputado à autora.

A preliminar, contudo, não merece acolhimento.

Embora as razões recursais do banco sejam padronizadas e efetivamente pouco aderentes às particularidades do caso concreto, delas se extrai insurgência minimamente compreensível contra os fundamentos da decisão, notadamente ao sustentar a regularidade do débito, a licitude da negatização e o descabimento da condenação por danos morais, com pedido expresso de reforma integral da sentença para julgamento de improcedência da demanda.

Em outras palavras, ainda que de forma genérica, o apelante impugna a conclusão adotada pelo juízo de origem quanto à falha na prestação do serviço e à configuração do dever de indenizar, o que se mostra suficiente, na espécie, para viabilizar o conhecimento do recurso.

Rejeita-se, pois, a preliminar de não conhecimento do apelo por ofensa ao princípio da dialeticidade.



Superada a questão preliminar, passa-se ao exame do mérito.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da regularidade da cobrança atribuída à autora, da legitimidade da negativação promovida em seu nome e da subsistência da condenação por danos morais.

Cuida-se de relação de consumo, incidindo, portanto, na hipótese o Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos defeitos relativos à prestação do serviço.

A apelante sustenta a regularidade do débito, afirmando, em linhas gerais, que a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos decorreu de inadimplemento contratual e que agiu em exercício regular de direito.

A tese recursal, contudo, não merece acolhimento.

Segundo se extrai da inicial de index 133627694, a autora afirma que a conta corrente de sua titularidade se destinava exclusivamente ao recebimento de salário, sem contratação de cheque especial ou de qualquer outra operação bancária correlata, ressaltando que foi surpreendida pela cobrança de R\$ 736,65 (setecentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), sob a rubrica “operações vencidas”, além da negativação de seu nome por débito que afirma não reconhecer.



Os documentos que instruem a petição inicial corroboram a narrativa autoral. O extrato de index Extrato-6 evidencia lançamento em 26/06/2024, de débito no valor de R\$ 736,65 (setecentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), identificado como “OPERACOES VENCIDAS”, na conta da autora, com saldo final negativo no mesmo montante.

Já o extrato Serasa de index Extrato-Serasa-5 demonstra a existência de 1 anotação em nome da autora, vinculada ao BANCO BRADESCO S.A., no valor de R\$ 172,45 (cento e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), com vencimento em 05/05/2020.

Na mesma linha, o documento de index Consulta-7 indica uma pendência financeira vinculada ao contrato nº 161326917000007AD, no valor de R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais), com vencimento em 05/05/2020, em base consultada da Boa Vista Serviços S.A., também em nome do Banco Bradesco S.A.

Esses elementos demonstram, portanto, a efetiva cobrança e a negativação questionadas pela autora.

De outro lado, o réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A própria sentença registrou que a contestação não veio acompanhada de qualquer documento comprobatório da alegada contratação ou da origem legítima do débito, quadro que, refletido na moldura processual apresentada, permaneceu inalterado ao longo da instrução.



Tampouco a apelação veio instruída com prova capaz de demonstrar a adesão da autora ao serviço de cheque especial, a efetiva disponibilização regular de limite, a movimentação correspondente à utilização consciente do produto ou a constituição válida da mora.

Nesse contexto, competia à instituição financeira comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, notadamente a regular contratação e a legitimidade da cobrança, na forma do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desvencilhou.

Não basta ao banco invocar genericamente inadimplemento contratual e exercício regular de direito, sem trazer aos autos os instrumentos mínimos que demonstrem a formação válida da relação jurídica específica da qual teriam se originado os débitos impugnados.

Ausente essa comprovação, correta a sentença ao reconhecer a inexistência do débito, determinar o cancelamento das cobranças e a retirada do nome da autora de cadastros de restrição ao débito.

Não procede, portanto, a tese de que a inscrição restritiva corresponderia a mero exercício regular do direito do credor, justamente porque tal exercício pressupõe a existência de dívida legítima, circunstância que não foi comprovada nos autos.



Sem demonstração da contratação ou da origem válida do débito, a negativação mostra-se indevida, impondo-se a manutenção integral da sentença.

Adequada, de igual modo, a fixação de verba a título de danos morais.

A negativação indevida do nome do consumidor em cadastro de restrição ao crédito extrapola o mero aborrecimento cotidiano e configura lesão moral presumida, por atingir diretamente sua credibilidade e sua esfera de dignidade nas relações civis e comerciais.

No caso concreto, a autora, além de sofrer cobrança que afirma não reconhecer, teve efetivamente registrado apontamento desabonador em seu nome por dívida cuja origem o banco não logrou demonstrar.

A verba fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mostra-se adequada às circunstâncias do caso concreto, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Não se vislumbra motivo para sua exclusão, como pretende a apelante, nem para redução, porquanto o valor arbitrado se harmoniza com a gravidade do ilícito, com a extensão do dano e com a função compensatória e pedagógica da indenização.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Pelo exposto, **VOTO NO SENTIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Em cumprimento ao disposto no Art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da condenação, que se somarão à verba já fixada na sentença, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

Relatora

